



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.004048/2002-26
Recurso nº 159.531 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.019 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente SOCIEDADE AGRO PECUÁRIA INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida 5ª TURMA – DRJ – RIO DE JANEIRO – RJ I

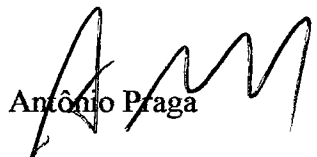
IRPJ - DECADÊNCIA – LUCRO INFLACIONÁRIO

Súmula 1ºCC nº 10: O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

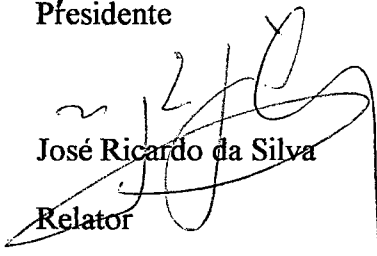
LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO – REALIZAÇÃO – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Restando devidamente comprovada a existência de saldo de lucro inflacionário realizado e não oferecido à tributação, é cabível o lançamento de ofício para exigir o tributo devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do **PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar de decadência e, quanto ao mérito, **NEGAR** provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Antônio Praga

Presidente


José Ricardo da Silva

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente da Câmara), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Sandra

Maria Faroni, Valmir Sandri, Aloysio Percínio, João Carlos Lima Junior, José Ricardo da Silva e José Sergio Gomes (suplente convocado).



Relatório

SOCIEDADE AGRO PECUÁRIA INDUSTRIAL LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 192/213), contra o Acórdão nº 9.140, de 15/12/2005 (fls. 173/181), proferido pela colenda 5ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 136.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 142/143), a autoridade autuante esclarece que a resposta prestada pela contribuinte à intimação formalizada, possui oito itens que nada esclarece, e prossegue: *“ao contrário, confunde o entendimento ao apresentar dois controles diferentes de lucro inflacionário em livros Registro de Apuração do Lucro Real-LALUR. Em um deles, cujas cópias das folhas 26/28 foram extraídas do livro apresentado à DRF, apresenta saldo (o) zero em 31/12/1987. Em outro, digitalizado, apresentado posteriormente, consigna saldo de (CR\$) 10.898.685,57; Incoerentemente, também em seu arrazoado, item sete. Alega que o saldo em 31/12/1986 era de R\$ (?) 124.796,91 (nessa época a moeda não era real), enquanto que em um dos livros, nesta mesma data, era de CR\$ 32.053,00, e em outro, CR\$ 2.621.161,72. Como se vê, o contribuinte não apresenta qualquer elemento que possa ilidir a ilação fiscal de que há saldo de lucro inflacionário não realizado, tal qual contido no SAPLI”*.

Assim, verificado que nas DIPJ dos anos-calendário de 1997 a 1999 não constam quaisquer realizações de lucro inflacionário, quando, em 30/06/1997, tal saldo, segundo o SAPLI, montava em R\$ 1.471.255,25, cabe a realização trimestral mínima de 3/120 de tal valor, imposta pelo artigo 418 do RIR/1994.

No auto de infração foram lançadas as realizações mínimas obrigatórias, da seguinte forma: no ano-calendário de 1997, foram efetuadas as realizações mínimas trimestrais, uma vez que a interessada naquele ano apresentou sua Declaração com apuração trimestral do imposto. Já no ano-calendário de 1998, a realização se deu em 31/12/1998, em face da interessada ter optado pela entrega da Declaração com apuração anual do imposto. Já em 1999, em face da opção pela tributação pelo Lucro Presumido, foi lançada a realização integral do saldo de lucro inflacionário constante em 31/12/1998, conforme dispõe o artigo 54, da Lei nº 9.430, de 27 e dezembro de 1996.

Irresignada, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação de fls. 01/09, onde apresenta as seguintes alegações:

- O saldo “Zero” de Lucro Inflacionário Acumulado apresentado em 31/12/1987 no LALUR (fls. 36) se deu em função de ter adotado, em determinados períodos-base, uma das regras que disciplinam a realização do Lucro Inflacionário Acumulado, quais sejam, o maior valor entre aquele proporcional ao valor realizado, no mesmo período, dos bens e direitos que estavam sujeitos à correção monetária até 31/12/1995, ou o mínimo anual de 5% (até 31/12/1995) e 10% (a partir de 01/12/1996) do



lucro inflacionário acumulado corrigido até 31/12/1995, podendo considerar realizado em cada período-base valor maior que o apurado pelas regras anteriores.

- Transcreve os lançamentos escriturados no LALUR de 1978 a 1997 (fls. 3/5 do processo 10735.004290/2002-08).

- Com relação aos valores de CR\$ 10.898.685,57 e CR\$ 2.621.161,72, citados pelo agente fiscalizador, a interessada alega: "são saldos apurados em 31/12/1987 em uma das planilhas, VOLTAMOS A MESMA DISCUSSÃO, as PLANILHAS foram apresentadas ao fisco meramente com o propósito de demonstrar que a empresa não estava errada, ao ter apresentado no LALUR saldo ZERO em 31/12/1987;"

- Esclarece que o saldo de lucro inflacionário em 31/12/1986 é de CR\$ 32.053,00, quando o valor de R\$ 124.796,91, constante do item 7 do seu arrazoado de fls. 6/7, refere-se ao saldo em 31/12/1996 e não de 31/12/1986, como lá constou.

- Protesta que a ação fiscal, ao preterir o relato de fls. 6/7, o fez sem uma verificação criteriosa de seu Livro Diário, onde estão registrados todos os lançamentos das operações realizadas pela empresa e que serviram de base para a escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, através dos Balanços Patrimoniais de 01/01/1978 até 31/12/1989.

- Argüi a decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento, transcrevendo pensamentos e jurisprudência, porém, sem especificar a aplicação ao caso concreto.

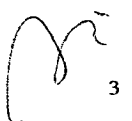
A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

***LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA.** De conformidade com o artigo 449 do RIR/1999, a partir do ano-calendário de 1996, a parcela de realização trimestral do lucro inflacionário será de, no mínimo, 2,5% do lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1995.*

***LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO.** Por força do art. 54, da Lei nº 9.430/1996, optando o contribuinte pela tributação com base no Lucro Presumido, deverá adicionar à base de cálculo do imposto de renda correspondente ao primeiro período de apuração, todo o seu saldo de lucro inflacionário acumulado existente na data da opção.*


3

DISCREPÂNCIA DE VALORES. SAPLI E LALUR. Os valores constantes no LALUR da interessada não tem valor probante quando diferem daqueles constantes do SAPLI, oriundos dos transcritos em sua DIRPJ, devendo ser considerado os valores constantes neste, quando passado o prazo para retificação das DIRPJ e mormente quando a própria interessada apresenta dois LALUR com valores dispares.

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. REALIZAÇÃO A MENOR. DECADÊNCIA. Na fixação do saldo do lucro inflacionário acumulado, o fisco deve levar em conta os valores mínimos de realização exigíveis nos períodos anteriores, já alcançados pela decadência, de forma a evitar a transferência da sua tributação para períodos posteriores.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente da decisão de primeira instância em 24/02/2006 (fls. 188), e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 30/03/2006 (fls. 192), onde expõe, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que ocorreu a decadência do lançamento no presente caso, eis que o fato autuado ocorreu em anos anteriores a 1996, enquanto o lançamento de ofício somente foi formalizado em 05/09/2002;
- b) que o acórdão recorrido afirma que o saldo zero em 31.12.97, conforme o Lalur (fls. 125), resultou de ter observado as regras de realização mínimas impostas pela legislação e que os valores constantes no SAPLI de fls. 145/148, em confronto com as fls. 26 e 28 do LALUR, constata-se que nele não constaram os valores de lucro inflacionário diferido nos anos-base de 1980, 1981, 1982 e 1983. Ora esses valores jamais poderiam constar, pois não existem, cabe ressaltar que em 31/12/1997 não existia saldo no LALUR, pois o mesmo havia zerado em 31/12/1987;
- c) que em relação ao valor de R\$ 124.976,91, a data foi digitada erroneamente. Ao invés de 31/12/1986, leia-se 31/12/1996 e o valor de R\$32.053,00 é o saldo constante às fls. 26 do LALUR em 31/12/1986;
- d) que, dessa forma, o saldo do LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO EM 31/12/1987 É ZERO;
- e) que as planilhas foram apresentadas ao Fisco com o propósito de demonstrar que a empresa não estava errada ao apresentar em 31/12/1987, saldo de lucro inflacionário zerado;
- f) que, se a recorrente tivesse saldo de lucro inflacionário acumulado em 01/01/1998, jamais faria a opção de tributação pelo lucro presumido.

Conclui a peça de defesa recursal com o demonstrativo da realização do lucro inflacionário acumulado nos anos-calendário de 1993 a 1997 (fls. 211/212).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, a recorrente insurge-se contra a exigência do crédito tributário arguindo preliminar de decadência, tendo em vista que o fato gerador ensejado teria ocorrido em anos anteriores a 1996, portanto, há mais de dez anos, daí, ilegal seria a constituição do crédito somente em 25/09/2002.

A norma legal estabelece ao contribuinte a faculdade do diferimento do lucro inflacionário enquanto não realizado. Em consequência, durante o período em que a empresa estiver em condições de diferir a tributação, a Fazenda Nacional estará impedida da constituição do crédito tributário.

Assim, sendo defeso ao Fisco o lançamento do tributo com base no lucro inflacionário antes da sua realização, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial vincula-se à sua realização.

Dessa forma, à medida que o lucro inflacionário for sendo realizado e não oferecido à tributação por parte do contribuinte é que a autoridade tributária poderá exercer o direito de constituir o crédito tributário, sendo, a partir de então, iniciada a contagem do prazo decadencial, independentemente do período-base em que o lucro inflacionário tenha sido originado. Noutras palavras, em matéria de contagem do termo de início do prazo decadencial, o marco inicial de sua contagem coincide com o do período de sua realização.

Nesse contexto, conclui-se que a exigência ora questionada foi constituída dentro do prazo decadencial.

Com efeito, até o encerramento do período-base de 1986, não havia previsão legal estabelecendo a inclusão no lucro real, de parte do lucro inflacionário não realizado. Assim, o lucro inflacionário podia ser diferido indefinidamente enquanto não realizado. Com a edição do Decreto-lei nº 2.341, de 29/06/87, em seu artigo 23, surgiu a obrigatoriedade da realização de um mínimo estabelecido do lucro inflacionário acumulado.

Em outras palavras, a simples apuração de lucro inflacionário não representa, por si só, obrigação de recolher imposto de renda, porque pode ter sua tributação diferida para o momento de sua realização.

Se a Fazenda Nacional não tem como exigir o recolhimento do tributo antes da realização do valor diferido, não pode efetuar lançamento cujo objetivo seja imputar à contribuinte qualquer ônus pelo descumprimento da obrigação de recolher. E, não podendo a Fazenda Pública proceder ao lançamento, não há sentido em fluir em seu desfavor o prazo decadencial.

Somente a partir da determinação legal de realização do lucro inflacionário as parcelas não realizadas podem ser exigidas em procedimento fiscal. Logo, é facultado ao Fisco manter o controle do saldo a realizar para fins de exercer seu direito de exigir o tributo sobre a parcela diferida.

Caso a fiscalização apurar lucro inflacionário realizado a menor que o de realização obrigatória, não pode lançar essa diferença se já atingida pela decadência. Entretanto, desde que o Fisco considere como realizado o valor obrigatório a ser adicionado ao Lucro Real, com todos os efeitos decorrentes sobre os períodos posteriores, deve constituir o crédito tributário não decaído.

Concluindo, referida matéria encontra sumulada por este Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme a Súmula nº 10, publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006, conforme abaixo:

10 - DECADÊNCIA – LUCRO INFLACIONÁRIO

Súmula 1ª CC nº 10: O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência.

Com mérito, deve-se ressaltar que informações obtidas pelo SAPLI – Sistema de Acompanhamento de Prejuízos Fiscais, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa, são oriundas exclusivamente das declarações de rendimentos apresentadas pelas pessoas jurídicas, sendo que, os valores ali constantes são acolhidos como verdadeiros, até prova em contrário.

Assim, as informações constantes de DIRPJ apresentadas pelos contribuintes para serem desconstituídas impescindem da comprovação do erro de fato porventura ocorrido.

Na verdade o Fisco apurou a existência de saldo credor de lucro inflacionário, o qual não havia sido oferecido à tributação e, corretamente, exigiu-lhe os percentuais de realização mínima previstos pela legislação nos períodos-base em questão, não sendo cabível qualquer reforma no auto de infração lavrado, eis que a decisão recorrida já procedeu aos ajustes necessários em decorrência da decadência ocorrida nos períodos-base anteriores também em decorrência da realização mínima obrigatória, cujos valores não mais poderiam ser exigidos pela fiscalização.

No caso, segundo o Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI), de fls. 145/148, em 31/12/1995, o saldo de lucro inflacionário acumulado a realizar de períodos-base anteriores da interessada montava em R\$ 1.471.255,25, ensejando o lançamento de ofício objeto do presente processo para exigir as realizações mínimas obrigatórias nos anos-calendário de 1996 e 1997, além da realização integral, também obrigatória, do saldo remanescente no primeiro trimestre de 1998, por motivo da opção da interessada pela tributação naquele ano com base no lucro presumido, e por força do artigo 54, da Lei nº 9.430/1996.

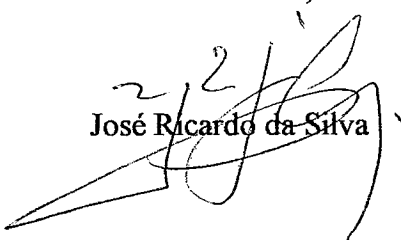
Os valores encontram-se devidamente demonstrados nos autos e a recorrente, apesar da insistência em ver a exigência fiscal eliminada, não trouxe as provas indispensáveis para o acolhimento de suas alegações.

Nessas condições, sou pela manutenção do lançamento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2009


José Ricardo da Silva

